



Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.483/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do agente público Fernando, o Projeto de Lei nº 130, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa alterar “a redação e acrescenta alíneas no inciso II da Lei nº 1.145/93, que Institui o Título de Cidadão Guaibense”.

II. Aos Municípios foi conferida pela Constituição Federal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante o inciso I do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conceder título de cidadão está inserido na competência legislativa do Município, porque diz respeito a assuntos de interesse local.

No que toca à iniciativa legislativa, a Lei Orgânica Municipal reservou à Câmara Municipal a exclusividade para deflagrar o processo legislativo quanto à matéria, consoante inciso XIV do art. 28:

Art. 28. É de competência Exclusiva da Câmara Municipal:
(...)
XIV - conceder títulos honoríficos;

O Título de Cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial. A pessoa agraciada passa a ser um irmão, um conterrâneo, uma pessoa da terra natal. Mesmo que um homenageado não tenha nascido **ou não resida no Município**, para que se lhe conceda tal homenagem, faz-se necessário que se diga o que ele (homenageado) fez, **sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo do Município que lhe concedeu tal cidadania**¹. (Grifou-se).

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cidadania_honor%C3%A1ria





III. No caso concreto, a proposição respeitou a iniciativa legislativa para que fosse deflagrado o processo legislativo, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal não estabelece reserva de iniciativa para o assunto.

O texto originário do dispositivo que se pretende alterar na Lei nº 1.145, de 16 de agosto de 1993, que “institui o título de cidadão guaibense, dispõe sobre a sua concessão e dá outras providências” estabelece:

II - O Título será concedido aquele que, natural de outra localidade, tenha se destacado no Município de forma notória nas Artes, nas Letras, nas Ciências, nas atividades de produção, na assistência social, na administração pública, na política, influenciando na projeção do Município, ou que haja se salientando no Município pelo pioneirismo de iniciativas de importância comunitária nas mesmas áreas de atividades e saber.

O texto proposto dispõe:

II - O Título será concedido aquele que, natural de outra localidade, tenha se destacado no Município de forma notória nas Artes, nas Letras, nas Ciências, nas atividades de produção, na assistência social, na administração pública, na política, influenciando na projeção do Município, ou que haja se salientando no Município pelo pioneirismo de iniciativas de importância comunitária nas mesmas áreas de atividades e comprovando os seguintes requisitos: (NR)

- a) Que tenha fixado residência a mais de (10) anos no município;
- b) Que tenha domicílio eleitoral a mais de (05) anos no município.

Dito isso, não se apresenta como requisito para concessão de título de cidadão a residência ou o domicílio eleitoral no Município. Tais disposições podem descaracterizar o próprio instituto da concessão do título de cidadão.

Oportuno, ainda, dizer que a proposição não atendeu à técnica legislativa para apresentação de alteração na lei vigente, devendo ter um artigo que mencione que ocorreria a alteração em outro artigo. Um é o artigo do texto projetado, outro é o artigo a ser alterado. Também é necessária revisão em toda extensão do texto projetado, com base na Lei Complementar nº 95, de 1998.

IV. Diante do exposto, conclui-se que verificadas as condições estabelecidas na conceituação de título de cidadão, em que pese a inviolabilidade dos Vereadores em suas opiniões palavras e votos, pode-se ter por descaracterizado o instituto disciplinado na Lei nº 1.145, de 16 de agosto de 1993, se aprovada a proposição com os requisitos propostos.





IGAM[®]

Todavia, a proposição atendeu a competência material, iniciativa legislativa, espécie legislativa, tendo desatendido a técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

